



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020238-35.2024.5.04.0334**

Relator: CARLOS ALBERTO MAY

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2025

Valor da causa: R\$ 56.522,71

Partes:

RECORRENTE: ALEZI LINO GOULART - ME

ADVOGADO: LEILA DOMINGUES SEELIG

RECORRIDO: VERONICA TORRES LUIZE PESTANA

ADVOGADO: ELIANE TONELLO

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
ATOrd 0020238-35.2024.5.04.0334
RECLAMANTE: VERONICA TORRES LUIZE PESTANA
RECLAMADO: ALEZI LINO GOULART - ME

VISTOS, ETC.

VERONICA TORRES LUIZE PESTANA ajuíza ação trabalhista contra **ALEZI LINO GOULART - ME.** em 19.03.2024. Pretende, sob os fatos e fundamentos expendidos na petição inicial, a satisfação dos pedidos elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 56.522,71.

A reclamada apresenta defesa escrita.

Juntam-se documentos aos autos. Ouvem-se o representante da reclamada e uma testemunha.

Encerrada a instrução, são aduzidas razões finais, restando infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o sucinto relatório.

ISTO POSTO:

1. Acúmulo ou desvio de função.

Afirma a reclamante que embora tenha sido contratada para exercer a função de atendente acumulava as funções de assistente administrativa e analista de *e-commerce*. Busca o pagamento de acréscimo de 30% sobre sua remuneração pelo acúmulo ou desvio de função.

A defesa é no sentido de que a reclamante sempre exerceu somente atividades inerentes à função para a qual fora designada.

Não há como se acolher o pleito deduzido na petição inicial.

Entende-se que o exercício de atividades afins ou conexas àquelas contratadas, não gera, por si só, direito ao pagamento de diferenças salariais, enquadrando-se no *jus variandi* assegurado ao empregador, em virtude da aplicação do § 1º do art. 456 da CLT: "*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*". Por outro lado, entende-se, na linha da jurisprudência deste TRT da 4ª Região, que apenas na hipótese de alteração das funções do trabalhador no decorrer do contrato de trabalho (e não o exercício desde o início), com exigência de tarefas mais complexas ou de maior responsabilidade que aquelas anteriormente exercidas, objeto de contratação, impõe-se o pagamento de acréscimo salarial ao trabalhador, em decorrência de alteração contratual lesiva.

No caso em exame, nada há nos autos que indique haver a reclamante exercido a função de analista de *e-commerce*. A testemunha convidada a depor pela reclamada declarou que "*não sabe dizer, mas acredita que a reclamante não trabalhou como analista de e-commerce; que acredita que isso seja feito pela própria reclamada, mas não pode confirmar*".

Em relação à função de assistente administrativa, a prova documental evidencia que a reclamante recebeu acréscimo salarial quando passou a exercer a referida função. Conforme ficha cadastral (ID. 41474b2, fl. 127-128), a reclamante foi contratada em 02.07.2020 para o cargo atendente, passando a exercer a função de assistente administrativo em 01.05.2021, tendo recebido reajuste salarial de aproximadamente 19%.

Assim, não se verifica alteração lesiva do contrato de trabalho, com exigência de tarefas mais complexas ou de maior responsabilidade que aquelas objeto do contrato sem a concessão de reajuste salarial. Ressalte-se que o exercício de diversas tarefas ao longo da jornada não confere ao trabalhador direito a pagamento de acréscimo salarial em contrariedade ao salário previsto em contrato, não havendo qualquer dispositivo legal que garanta o direito postulado. Diversamente, o art. 456 da CLT vem em sentido contrário ao pretendido, tal como já referido.

Indefere-se o pleito.

2. Horas extras. Regime compensatório. Repouso semanal e feriados.

A reclamante busca o pagamento de horas extras por diversos fundamentos, especialmente o trabalho habitual além da carga horária contratada, irregularidade dos regimes compensatórios, e trabalho em dias de repouso e feriados. Impugna os registros lançados no cartão-ponto.

A reclamada sustenta que a reclamante prestava serviços em *home office*. Diz que possuía menos de 20 empregados, não havendo obrigatoriedade de manutenção de registro de horário da jornada de seus empregados. Aduz que mantinha controle de forma remota da jornada de trabalho cumprida pela reclamante. Alega o correto registro e pagamento das horas trabalhadas, regularidade do regime compensatório adotado e que eventual trabalho em sábados foi objeto de pagamento. Afirma que a reclamante não trabalhou em domingos e feriados.

Os controles de horário anexados pela reclamada (ID. 6456e36 e seguintes) não registram os horários de trabalhos, mas apenas o somatório de horas trabalhadas diariamente. Por exemplo, no dia 13.08.2021 (ID. 6456e36, fl. 230 do PDF) consta como tempo total laborado "9:42:59". Ainda, na data consta como observação "*Início: 08:05 Intervalo:12:16, retorno 13:15, retorno do intervalo: 13:35 Saída: 19:03*".

O proprietário da reclamada, Sr. Alezi Lino Goulart, em seu depoimento pessoal, assim declarou:

que o controle da jornada era feito pelo hubstaff, que faz controle de entrada e saída; que em princípio somente aparece nesse sistema depois o total de horas; que a reclamante conseguia acompanhar nesse programa os horários registrados; que havia um canal da empresa que conseguiam ver o horário, pois tem um contato, sendo possível verificar se a pessoa estava em horário de trabalho; que não havia banco de horas; que o horário normal de trabalho é de segunda a sexta-feira das 8h às 17h48min, com intervalo das 12h às 13h; que as horas extras eram pagas; que não tem trabalho em sábados, domingos e feriados...

O depoimento do proprietário da reclamada evidencia que havia efetivo controle da jornada laborada pela autora, sendo possível, inclusive, verificar os horários registrados, bem como se o labor estava sendo realizado em horário de trabalho.

A testemunha da reclamada, Sr. Marcelo Sardi Barcellos, assim declarou:

que trabalha na reclamada desde 2014; que o depoente é gerente de atendimento; que há um programa para registro de horário, não sabendo o nome atual; que o anterior era hubstaff, não recordando quando mudou, mas foi no corrente ano; que no hubstaff quando inicia a trabalhar clica em um local para iniciar a contagem da hora; que quando para para intervalo deve clicar novamente

para dar uma pausa; que o mesmo no final do dia; que todo o tempo que o depoente trabalhou o depoente registrou nesse sistema; que o horário normal do depoente era das 8h às 12h e das 13h às 17h48min; que chegou a trabalhar em horas extras, registrando esse tempo no hubstaff; que o depoente não trabalhou em sábados, domingos ou feriados; que pelo que recorda não consegue verificar nesse sistema os horários que fez nos dias anteriores; que não tem como verificar depois a quantidade de horas extras, apenas aparecendo a quantidade de horas no contracheque; que o depoente nunca trabalhou após 22h; que nem sempre trabalhou em home office; que até 2017 ou 2018 o depoente trabalhava de forma presencial após mudando para home office, no qual permanece até o momento; que foi a empresa que pediu para o depoente trabalhar em casa; (...) que o depoente tinha contato com a reclamante; que o sistema de registro do horário da reclamante era o mesmo do depoente, sendo assim com todos os funcionários; que acredita que a reclamante tenha trabalhado sempre em casa, mas não tem certeza; (...) que a reclamada vende vestuário; que a loja é virtual; que no local físico tem estoque e outros serviços relacionados ao estoque e produção das peças; que não há necessidade de atividade administrativa que não de segunda a sexta-feira; que não tem atividade administrativa nos finais de semana; que a empresa tem RH que o empregado pode se dirigir para buscar informações; que o depoente nunca teve problemas em relação a quantidade de horas extras pagas, não tendo ficado sabendo de algum colega com problemas; (...) que não sabe dizer a quantidade de empregados da reclamada na época da reclamante; que perguntado se é mais ou menos de 20 disse ser menos; que se todos empregados quisessem trabalhar de forma presencial, se fosse organizado direitinho, acredita que daria; (...) que as horas extras eram pagas, não havendo compensação com folga...

Veja-se que a testemunha havia um sistema de controle de jornada por tempo de trabalho (hubstaff), sendo necessário “*clicar*” em um local do sistema no início da jornada, no horário de início do intervalo, no horário de término do intervalo, bem como no horário de saída. O teor do depoimento evidencia que havia o efetivo controle documental dos horários de início e término da jornada, bem como do período de intervalo intrajornada realizado pelos empregados da reclamada. Ainda, embora a testemunha tenha declarado que registrava as horas extras, não tendo problemas com a quantidade de horas extras realizadas, declarou que não é possível verificar no sistema a quantidade de horas extras efetivamente realizadas, o que só aparecia no contracheque.

Pela prova trazida aos autos, impõe-se concluir que a quantidade total diária de horas trabalhadas está corretamente registrada na prova documental produzida, a qual não permite verificar, porém, quais os efetivos horários trabalhados. O disposto no § 2º do art. 74 da CLT dispensa, a contrário senso de sua redação, as empresas com menos de vinte empregados de manterem controle documental da jornada de trabalho. Todavia, havendo esse controle, como se denota,

incumbe ao empregador trazer essa prova documental aos autos, sendo injustificada a omissão patronal em trazer os efetivos horários de trabalho, não sendo suficiente para demonstrar os horários de trabalho apenas o somatório diário das horas realizadas.

Essa omissão impede verificar a correção do procedimento quanto ao horário de trabalho, em especial a existência de trabalho em horário noturno e a regularidade do regime compensatório adotado.

Assim, sopesando a prova produzida, observados os limites impostos pela prova testemunhal, arbitra-se que a reclamante laborava no total de horas diárias registrado nos controles de ponto trazidos aos autos, entendendo-se que esse trabalho ocorria em horário legalmente noturno em duas horas semanais. Em relação aos registros faltantes, deverá ser observada a frequência média praticada na contratualidade.

Ressalta-se que o reconhecimento de labor sem o correto registro documental, por si só, invalida o regime compensatório adotado.

Deferem-se horas extras, assim considerado o acréscimo de 50% incidente sobre as horas reconhecidas como irregularmente compensadas, e horas extras com acréscimo de 50% em relação às horas excedentes ao regime compensatório adotado. As horas deferidas devem repercutir no pagamento de repousos, férias com 1/3 e 13º salários. Inexiste previsão legal ou normativa para pagamento de adicional superior ao legal.

Na contagem das horas extras deve ser observada a hora noturna reduzida, e na definição da base de cálculo a orientação jurisprudencial contida na Súmula 264 do TST, com inclusão do adicional noturno em relação às horas extras prestadas em horário legalmente considerado noturno.

Não se verifica o pagamento de comissões. O vale alimentação não possui natureza salarial, a teor do disposto no § 2º do art. 457 da CLT, não integrando a base de cálculo das horas extras.

Verifica-se que, ainda, a reclamante laborou no domingo e feriados sem a respectiva folga compensatória ou pagamento em dobro, citando-se, por exemplo, o dia 28.08.2022 (ID 34fb5ba, fl. 224 do PDF). Ainda, evidencia-se que a reclamante laborou em alguns feriados, com pagamento a menor das horas extras laboradas com adicional de 100%. Cita-se, como exemplo, que no feriado do dia 20 de setembro de 2021, consta o registro de "1:03:47" horas trabalhadas, todavia, no contracheque do período consta o pagamento de apenas "0:54" horas extra com adicional de 100% (ID. 6456e36, fl. 231 do PDF e ID. 29aea0a, fl. 149 do PDF).

Deferem-se, as horas trabalhadas em domingos e feriados sem a concessão de folga compensatória em dobro, com reflexos nos repousos, férias e 13os salários.

Em relação às diferenças decorrentes dos reflexos das horas extras nos repousos em outras parcelas, deve ser observada a Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST, conforme Tema Repetitivo 9, com a apuração unicamente em relação às horas extras prestadas a contar de 20.03.2023.

Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob idêntica rubrica (observada a orientação jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST), nos limites da prova documental oportunamente produzida.

Excluem-se da condenação os períodos de afastamento da reclamante, devidamente documentados.

3. Adicional noturno. Hora noturna reduzida.

Com base na carga horária reconhecida no tópico anterior, impõe-se reconhecer o direito ao pagamento de adicional noturno.

Defere-se, assim, adicional noturno em favor da reclamante, com reflexos em horas extras (para aquelas reconhecidas como trabalhadas em horário noturno, a teor do já reconhecido no tópico anterior), repousos, férias com 1/3 e 13º salários.

A rubrica "*hora reduzida noturna*", por sua vez, não se constitui em parcela autônoma a ser contraprestada ao trabalhador, impondo-se apenas a sua observância quando do cálculo da duração da jornada de trabalho, nos moldes do art. 73, §§ 1º e 2º, da CLT.

Não há prova de pagamento de adicional noturno para fins de abatimento.

4. Indenização pelo uso de equipamento pessoal no trabalho. Ressarcimento dos valores gastos com internet e energia elétrica.

Busca a reclamante a indenização pelo uso, desgaste e manutenção de equipamentos próprios (computador e celular), bem como pelos gastos com internet e energia elétrica, no valor não inferior a R\$ 5.000,00.

A reclamada sustenta que partiu da reclamante o interesse de trabalhar no sistema *home office*, bem como que, quando da contratação, a reclamante informou que possuía todas as condições estruturais necessárias para desenvolver suas atividades laborais, a saber, local apropriado, sinal de internet satisfatório, bem como equipamentos como computador e fone de ouvido. Nega que tenha sido informada da necessidade de conserto do computador da parte autora.

Prevê o art. 75-B da CLT:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

O art. 75-D da CLT prevê:

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

No contrato de trabalho ID. f0c072c, não consta o registro de labor em regime de teletrabalho ("*home office*"), bem como não consta previsão de responsabilidade quanto à aquisição, manutenção e fornecimento de equipamentos.

A reclamante anexa aos autos "*prints*" de conversas entre "*Verônica*" e "*Alezi Goulart*" (ID. 26e59a8 e seguintes). No dia 17.11.2021, "*Alezi Goulart*" enviou mensagem para "*Verônica*" informando que precisa definir as rotinas semanais. "*Verônica*" respondeu que "*Precisamos. E vamos. Meu pc volta amanhã prontinho. E pronto para outra*" (ID. 9bfc467, fl. 52 do PDF).

O proprietário da reclamada, Sr. Alezi Lino Goulart, em seu depoimento pessoal, assim declarou:

...que não tem certeza se a reclamante usou equipamento próprio ou não; que nem todos empregados trabalham em *home office*; que o setor de expedição trabalha de forma presencial, sendo outras funções abertas para cada empregado, que normalmente prefere *home office*; que a reclamante não solicitou para trabalhar de forma presencial; que

se a reclamante tivesse pedido a empresa teria estrutura física para receber; que evitavam, mas havia comunicação por WhatsApp...

Como se vê, mas havia comunicação por *whatsapp*, o que evidencia que era necessário o uso de celular para o trabalho.

A testemunha da reclamada, Sr. Marcelo Sardi Barcellos, assim declarou:

... que nem sempre trabalhou em home office; que até 2017 ou 2018 o depoente trabalhava de forma presencial após mudando para home office, no qual permanece até o momento; que foi a empresa que pediu para o depoente trabalhar em casa; que para o trabalho em casa o depoente recebeu computador da empresa; que cita que um tempo atrás o depoente precisou de fones, sendo estes fornecidos pela empresa; que não recebe pagamento de despesas por exemplo de internet; que o depoente tinha contato com a reclamante; que o sistema de registro do horário da reclamante era o mesmo do depoente, sendo assim com todos os funcionários; que acredita que a reclamante tenha trabalhado sempre em casa, mas não tem certeza; que não sabe dizer se a reclamante recebeu algum equipamento; que acredita que se a reclamante fosse trabalhar de forma presencial teria local na empresa; que para o trabalho não é necessário celular, apenas computador; que a reclamada vende vestuário; que a loja é virtual; que no local físico tem estoque e outros serviços relacionados ao estoque e produção das peças; que não há necessidade de atividade administrativa que não de segunda a sexta-feira; que não tem atividade administrativa nos finais de semana; que a empresa tem RH que o empregado pode se dirigir para buscar informações; (...) que o equipamento que o depoente recebeu foi adequado ao trabalho realizado; (...) que se todos empregados quisessem trabalhar de forma presencial, se fosse organizado direitinho, acredita que daria; (...); que não soube de a reclamante ter tido problema com equipamento e ter solicitado ressarcimento; que não sabe dizer se a reclamante recebia pagamento de internet e energia elétrica; NADA MAIS.

Veja-se que a testemunha declarou que foi a empresa quem pediu para que o trabalho fosse realizado na modalidade *home office*. Ainda, o depoimento evidencia que para o labor, havia a necessidade de computador, fone de ouvidos e *internet*. A testemunha referiu que a reclamada forneceu computador e fones de ouvido, porém declarou que não eram pagos valores para outras despesas, como *internet*, além do que não soube informar se a reclamante recebeu equipamentos para o trabalho em *home office*, bem como se havia pagamento de internet e energia elétrica.

A par disso, acolhe-se o alegado pela reclamante no sentido de que utilizava equipamentos particulares para o labor em *home office*, bem como que efetuou o pagamento de um conserto do computador particular utilizado para realizar as atividades laborais. Da mesma forma, acolhe-se o alegado pela reclamante no sentido de que não havia o ressarcimento das despesas com *internet* e energia elétrica.

Não há como o empregador transferir as despesas necessárias para prestação de serviços pelo uso e manutenção de equipamentos (computador e celular), bem como pelos gastos com energia elétrica e com *internet* ao trabalhador, por ser dela o risco do negócio. Impõe-se deferir indenização decorrente, acolhendo-se o valor total noticiado na petição inicial, R\$ 5.000,00, uma vez que compatível os gastos noticiados na petição inicial e o período de duração do contrato de trabalho.

A parcela tem caráter indenizatório, conforme previsto no parágrafo único do art. 75- D da CLT.

5. FGTS, com acréscimo de 40%.

Determina-se que a reclamada efetue o depósito na conta vinculada da autora do FGTS incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas. Descabe o acréscimo de 40% ou pagamento direto à reclamante, dada a modalidade da rescisão contratual.

6. Justiça gratuita. Honorários de advogado.

Ajuizada a ação após a vigência da Lei 13.467/17, aplicável seu regramento sobre o benefício da Justiça Gratuita e honorários nela previsto. Deve ser observado, porém, o decidido pelo STF na ADI 5766, que declarou "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

Nesses termos, concede-se à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, em virtude da percepção de salário ao tempo do contrato de trabalho em exame inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tratando-se de critério objetivo, não se acolhe argumentação em sentido diverso. Dispensa-se a parte reclamante do recolhimento de custas judiciais.

Condena-se a parte reclamada ao pagamento de honorários do advogado da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT. Para a apuração da base de cálculo dos honorários, deve ser observada a OJ 348 da SDI-1 do TST.

Arbitram-se os honorários do advogado da parte reclamada em 5% do valor dos itens julgados improcedentes em sua totalidade. Não cabe, porém, sua cobrança imediata, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do decidido pelo STF na ADI 5766. Devem esses honorários permanecer sob condição

suspensiva por dois anos, cabendo à reclamada demonstrar nesse prazo que a situação de pobreza não subsiste, vedada a consideração dos ganhos obtidos em ação trabalhista (nesta ou outra) como único elemento para afastar a hipossuficiência, a teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que prevaleceu no julgamento citado. Ultrapassando o prazo, extingue-se a obrigação.

Em relação à sucumbência recíproca prevista no § 3º do art. 791-A, ressalte-se que somente se considera a parte autora sucumbente na hipótese de improcedência total do pedido, e não na hipótese de o proveito econômico do pedido, a ser apurado especificamente na fase de liquidação de sentença, não alcançar o valor indicado na inicial, o qual se tem, a teor do disposto nos artigos 840, § 1º, e 852-B, inciso I, da CLT, como meramente indicativo da pretensão - servindo também como limite máximo da pretensão na hipótese de ação sujeita ao rito sumaríssimo. Assim, se eventualmente o valor apurado na liquidação em relação a um determinado pedido não alcançar aquele indicado na inicial, não se considera a parte reclamante sucumbente, mesmo que parcialmente, mas sim a parte reclamada, tendo em vista que o pedido, na realidade, resultou em condenação do empregador.

7. Hipoteca Judiciária.

Considerando os custos próprios da constituição de hipoteca, entende-se desnecessária, nessa fase processual, a constrição pretendida. Ressalta-se que, a teor do disposto no art. 495 da CPC, cabe à parte interessada efetuar o encaminhamento cabível junto ao Registro de Imóveis, independentemente de ordem judicial, conforme dispõe o § 2º do art. 495 do CPC: "A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência".

8. Compensação. Atualização. Limitação.

Indefere-se a compensação postulada na defesa, porque não estão preenchidos, na hipótese dos autos, os requisitos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil. Eventuais abatimentos foram analisados nos itens próprios.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma dos critérios legais então vigentes. Atualmente a atualização segue os critérios definidos pelo STF na ADC 58, decisão de efeito vinculante. Todavia, considerando a possibilidade de alteração legislativa até a fase de cumprimento da sentença, descabe a definição de critérios na presente fase processual.

A reclamada pretende que eventuais valores deferidos, apurados em regular fase de liquidação de sentença, sejam limitados aos valores atribuídos à causa e aos pedidos. Não se acolhe a pretensão, uma vez que os valores apontados na petição inicial são meramente indicativos, especialmente para fins de apuração de custas e honorários de sucumbência, não vinculando eventual condenação, por se tratar de rito ordinário. Nesse sentido a jurisprudência iterativa deste TRT da 4ª Região. Cita-se decisão:

EMENTA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de ação trabalhista submetida ao rito ordinário, a indicação de valores aos pedidos, exigida no § 1º do art. 840 da CLT, dá-se de forma meramente estimativa, sem necessidade de liquidação, de sorte que descabe limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020060-87.2021.5.04.0012 ROT, em 19/04/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

Na mesma linha, não se acolhe a impugnação aos valores indicados na inicial. Registre-se que a lei exige indicação de valor e não efetiva liquidação, sendo desnecessária apresentação de planilha de cálculos. Eventual inconsistência pode ser apurada na fase de liquidação de sentença, em caso de procedência dos pedidos.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar ALEZI LINO GOULART - ME a pagar a VERONICA TORRES LUIZE PESTANA, observados os limites e critérios estabelecidos na fundamentação, os seguintes haveres:

a) acréscimo de 50% incidente sobre as horas excedentes à oitava hora diária, objeto de compensação e horas extras, com acréscimo de 50%, incidentes sobre as horas excedentes ao regime compensatório adotado, com reflexos em repousos, férias com 1/3 e 13ºs salários, abatidos os valores pagos em idêntica rubrica;

b) horas laboradas em domingos e feriados não compensados, em dobro, com reflexos nos repousos, férias com 1/3 e 13º salários, abatidos os valores pagos sob idêntica rubrica;

c) adicional noturno, com reflexos nas horas extras, repousos, 13º salários e férias com 1/3;

d) indenização pelas despesas sofridas na prestação de serviços, arbitrada em R\$ 5.000,00;

e) FGTS incidente sobre as verbas de natureza salarial ora deferidas (a ser depositado na conta vinculada da autora); e

f) honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Honorários de advogado devidos ao procurador da reclamada, arbitrados em 5% sobre os itens julgados improcedentes em sua totalidade, com condição suspensiva por dois anos.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma dos critérios legais então vigentes, **autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis**, mediante comprovação nos autos, tanto da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, quanto da contribuição patronal, sob pena de execução, na forma do art. 876, parágrafo único, da CLT. O recolhimento previdenciário deve observar a legislação previdenciária específica, em especial o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, no tocante à sua incidência, sendo que a atualização deve observar as regras previstas nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.

É concedido benefício da Justiça Gratuita à autora.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, pela reclamada. **Intimem-se as partes.** Após o prazo legal, cumpra-se. Decisão publicada no sistema PJe. NADA MAIS.

SAO LEOPOLDO/RS, 09 de janeiro de 2025.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JARBAS MARCELO REINICKE, em 09/01/2025, às 08:12:10 - a0592c1
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25010908104493200000159589759?instancia=1>
Número do processo: 0020238-35.2024.5.04.0334
Número do documento: 25010908104493200000159589759